

FEDERAÇÃO DAS CÂMARAS MUNICIPAIS DO RIO GRANDE DO NORTE - FECAMRN

RECOMENDAÇÃO JURÍDICA INTERNA Nº 001/2023

Aos Exmos. Senhores Vereadores e Senhoras Vereadoras do Município de Parelhas,

EMENTA: RECOMENDAÇÃO JURÍDICA INTERNA ATINENTE À PADRONIZAÇÃO DOS REQUERIMENTOS DE LICENÇA MÉDICA POR PARTE DOS VEREADORES E VEREADORAS. NECESSIDADE DE DELIBERAÇÃO EM PLENÁRIO. SITUAÇÃO JURÍDICA QUE ENSEJA A RELEVÂNCIA DE PROCEDER-SE A ATUALIZAÇÃO DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA E DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL.

CONSIDERANDO as recentes discussões levadas a Plenário acerca do gozo de licença para tratamento de saúde por parte dos Vereadores e Vereadoras;

CONSIDERANDO que tal situação jurídica, segundo o art. 59, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, termina por configurar situação que propiciaria a assunção imediata de Vereador(a) suplente;

CONSIDERANDO o disposto no do §1º, do art. 56, da Constituição Federal, que requer o transcurso de 120 (cento) e vinte dias para a assunção do suplente de parlamentar federal, e que tal dispositivo deve necessariamente ser aplicado em âmbito municipal, em função do Princípio da Simetria Constitucional[1];

CONSIDERANDO que o Regimento Interno desta Câmara Municipal é Resolução que data do ano de 1992, e que seus dispositivos em muito conflitam com as Constituições Federal e Estadual, e que a recente celeuma aqui tratada ressaltou a necessidade de atualização dos nossos principais diplomas normativos;

CONSIDERANDO que tal realidade é igualmente sentida na leitura da Lei Orgânica Municipal, cujos desarranjos normativos terminam por ocasionar excessivo desgaste político e jurídico para seus aplicadores em âmbito municipal;

CONSIDERANDO que a permanência dos trabalhos legislativos escorados em diploma interno desatualizado coloca em risco a segurança jurídica das normas produzidas pelo Legislativo parelhense;

CONSIDERANDO a necessidade de constante atualização de normas municipais, a fim de que possam acompanhar as tendências sociais, mormente as que terminem por promover a alteração da Constituição Federal de 1988.

Esta ASSESSORIA JURÍDICA - com base nas atribuições que lhe foram conferidas pela Lei Complementar Municipal nº 054/2016, art. 1º, inciso I, alíneas "a", "d", "f" e "i" - observou a necessidade de ESCLARECER e ao final RECOMENDAR aos Exmos. Senhores Vereadores e Vereadoras da Câmara Municipal de Parelhas O SEGUINTE:

1. AOS EXMO(AS) SENHORES(AS) VEREADORES(AS) E AO SETOR DE PESSOAL: A entrega de atestado médico, por parte de Vereador(a), ao Setor de Pessoal da Câmara Municipal de Parelhas, necessita ser seguida pela assinatura de declaração firmada por seu portador de que deseja gozar de licença médica a ser aprovada pelo Plenário da Câmara;
 - a. Sugerimos que, acaso o atestado médico preveja até 15 (quinze) dias de afastamento das atividades laborais, o Setor Pessoal questione o portador do atestado médico sobre o seu desejo de afastamento total da vereança no período do atestado, a fim de discernir sobre a assinatura ou não da declaração supra;
 - b. Para prazos maiores que este, o procedimento ideal é que se protocole o devido requerimento de licença médica, visando a posterior deliberação dos seus pares.
2. À MESA DA CÂMARA MUNICIPAL: Recomendamos que Vossas Excelências empreendam os esforços necessários para que se proceda à imediata reforma do Regimento Interno desta Casa Legislativa, bem como dos dispositivos da Lei Orgânica parelhense que toquem temas sensíveis ao trabalho e à organização do Poder Legislativo local;
 - a. De início, sugere-se a formação de comissão parlamentar específica com vistas a tal finalidade;
 - b. Com a finalização de tais estudos, sugere-se a confecção de Projeto de Resolução que consista em novo texto integral do Regimento Interno da Câmara Municipal de Parelhas;
 - c. Igualmente, que seja confeccionado Projeto(s) de Emenda à Lei Orgânica, visando a alteração dos dispositivos atinentes à organização e ao trabalho do Legislativo parelhense.

Acrescentamos, por fim, que a presente recomendação não possui efeito normativo, mas serve apenas de base informativa e preventiva com vistas a auxiliar os nobres Edis no melhor desempenho de seus misteres.

É o que há para expor, salvo melhor juízo.

Parelhas/RN, 22 de setembro de 2023.

[1] DIREITO ADMINISTRATIVO E MUNICIPAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ASSUNÇÃO DE CARGO DE VEREADOR POR SUPLENTE. LICENCIAMENTO DO TITULAR. TRANSCURSO DO PRAZO CONSTITUCIONAL DE 120 DIAS. a) Merece reformada a decisão do Juízo "a quo" que determina a imediata convocação do Suplente para ocupar o cargo do Vereador titular, afastado em razão de prisão preventiva e decisão liminar concedida em autos de Ação Civil Pública por Improbidade Administrativa. b) De acordo com a Lei Orgânica do Município de Umuarama, considera-se licenciado o Vereador que deixa de comparecer às reuniões, por estar privado, temporariamente de sua liberdade, em virtude de processo criminal em curso. c) Consoante estabelece a Constituição Federal e a Constituição Estadual, o suplente somente poderá assumir o mandato parlamentar, ainda que temporariamente, após transcorridos 120 dias do licenciamento do titular do cargo eletivo. d) A assunção do cargo pelo Suplente, enquanto o seu titular continua a receber o mesmo subsídio, impõe à Câmara de Vereadores gasto não previsto em seu orçamento e reforça a tese de observância do prazo mínimo de licença.

2) AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. (TJPR - 5ª C.Cível - AI - 676072-3 - Umuarama - Rel.: Desembargador Leonel Cunha - Unânime - J. 16.11.2010)

Publicado por: FRANCIMARA ALVES DOS SANTOS MOLINA

Código Identificador: 17728304